



Número: **0603900-59.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **18/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602308-77.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pelo DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB- CNPJ: 03.689.559/0001-69.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)
GEONISIO CESAR MARINHO (RESPONSÁVEL)	MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)
RUPELIO COLFERAI (RESPONSÁVEL)	MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68448 16	12/02/2020 13:19	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃOS N.º 55.878**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603900-59.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**REQUERENTE: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA  
BRASILEIRO**

**ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR63695**

**ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR083591**

**RESPONSÁVEL: GEONISIO CESAR MARINHO**

**ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR63695**

**ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR083591**

**RESPONSÁVEL: RUPELIO COLFERAI**

**ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR63695**

**ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR083591**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES  
2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DE  
PARTIDO POLÍTICO. FALTA DE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL.  
INFORMAÇÕES APRESENTADAS NA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL.  
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À  
ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.  
INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO  
DE CONTAS FINAL.  
IRREGULARIDADE QUE NÃO OBSTA  
A FISCALIZAÇÃO. 13 DIAS DE  
ATRASO. DESCUMPRIMENTO DO  
PRAZO DO RELATÓRIO FINANCEIRO  
EM RELAÇÃO A UMA DOAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À  
FISCALIZAÇÃO FINAL. NÃO  
COMPROVAÇÃO PARCIAL DE  
GASTOS PAGOS COM RECURSOS DO  
FEFC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO  
DE VALORES AO TESOURO**



**NACIONAL. RES.-TSE 23.553/2017, ART. 82, §§ 1º E 2º. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC NAS CAMPANHAS FEMININAS. GASTO FORMALMENTE COMPROVADO. DESAPROVAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE GASTO PARCIAL COM O FEFC. CONTAS DESAPROVADAS.**

- 1. A determinação de prestação de contas parcial e envio de relatórios financeiros durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.**
- 2. Contudo, a falta de prestação de contas parcial e a ausência de envio de relatórios financeiros configuram impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constarem na prestação de contas final e não representarem significativo montante. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.**
- 3. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, partidos e demais candidatos e pelo Ministério Público.**
- 4. A apresentação das contas finais com 13 dias de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.**
- 5. A utilização de recursos do FEFC nas campanhas femininas é comprovada não apenas pelo repasse direto de doação às candidatas, mas também mediante assunção de custos de propaganda pelo partido, pagos com recursos do FEFC, destinados às campanhas das mulheres.**



**6. O recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação de gastos durante a campanha enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.**

**7. Desaprovação das contas.**

**8. Determinação, ao partido, que devolva R\$ 13.587,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/02/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB nas eleições de 2018 (id. 875916).

O partido recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Não houve movimentação na conta bancária “outros recursos” e tampouco movimentação a título de Fundo Partidário.

No primeiro parecer conclusivo (id. 2143116), após a correção de alguns apontamentos indicados no relatório de diligência, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu pela desaprovação das contas, porque remanesceram as seguintes irregularidades: i) descumprimento quanto ao prazo de entrega dos relatórios financeiros da campanha em relação à doação recebida da Direção Nacional no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que correspondeu a 28,57% das doações; ii) omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial; iii) intempestividade da prestação de contas final, entregue em 19/11/2018; iv) não apresentação dos comprovantes relativos aos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no importe de R\$ 65.397,00, conforme estabelece o art. 56, II, “c” da Res.-TSE 23.553/2017.



Devidamente intimada (id. 2208816), a agremiação partidária juntou novos documentos (id. 2229016 e seguintes).

Em virtude dos novos documentos, os autos retornaram ao Setor Técnico, que, em seu segundo parecer (id. 5023666) reiterou a desaprovação das contas, pois, a despeito da manifestação (id. 231416) com juntada de documentos referentes aos gastos do FEFC, foram apresentados recibos simples ou contrato, restando sem comprovação idônea o valor de R\$ 39.787,00, equivalente a 56,83% dos gastos realizados de R\$70.000,00.

Em que pese novamente intimado sobre o segundo parecer técnico, o partido deixou transcorrer o prazo *in albis* (id. 5190216).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL acrescentou, no id. 5295816, além das irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, a não observância da distribuição do percentual de 30% de recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC para as candidaturas femininas, na esteira do que decidido pelo STF na ADI 5617 e pelo TSE na Consulta nº 060025218. Assim, manifestou-se pela desaprovação das contas, com a devolução dos recursos oriundos do FEFC que não tiveram sua utilização comprovada, bem como dos valores que não observaram a devida utilização em candidaturas femininas, nos termos do art. 82 da Res.-TSE 23.553/2017.

Diante de novo argumento à desaprovação das contas levantado pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, o partido foi novamente intimado (id. 5908816). Todavia, mais uma vez quedou-se inerte (id. 6045566).

É o relatório.

## II – VOTO

### *II.i - Falta de prestação de contas parcial*

O partido deixou de cumprir com a obrigação de apresentar prestação de contas parcial, prevista no art. 50, §§ 4º e 6º da Res.-TSE 23.553/2017, nos seguintes termos:

*Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):*

*§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos*



*financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente: (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)*

*I – a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;*

*II – a especificação dos respectivos valores doados;*

*III – a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.*

[...]

*§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.*

[...]

*§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.*

A despeito do § 6º do art. 50 da Resolução determinar que a ausência de apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar falha grave, tal situação deve ser analisada caso a caso e somente reconhecida na hipótese de não ser possível analisar e fiscalizar a movimentação de campanha ocorrida entre o início do pleito até 08 de setembro de 2018.

Esta Corte Eleitoral já consignou que essa irregularidade não conduz à desaprovação das contas se o candidato apresenta a prestação de contas final, contabilizando todas as receitas e despesas envolvidas na campanha eleitoral. Confira-se:

**ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO ELEITO – SUPLÊNCIA – DEPUTADO ESTADUAL – LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 – AUSÊNCIA APENAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL, SUPRIDA COM A PRESTAÇÃO FINAL – DOAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO DE CHEQUE DO PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM DO RECURSO IDENTIFICADA ATRAVÉS DO CPF DO DOADOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

*1. A não apresentação das contas parciais viola o disposto no artigo art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.557/2017. Todavia, no caso concreto, não inviabilizou a análise e fiscalização de todos os gastos e arrecadações de recursos, os quais, ainda que intempestivamente, foram declarados nas contas finais.*



[...]

*3. Diante das irregularidades formais que não comprometem a análise, fiscalização e fidedignidade das contas, merecem essas a aprovação, contudo, com ressalvas.*

*(TRE-PR, PC n 0603775-91.2018.6.16.0000, Acórdão n 54408 de 30/11/2018, rel. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Publicado em Sessão, Data 05/12/2018)*

No caso, embora não tenha apresentado a prestação de contas parcial, o PRTB realizou a prestação de contas final com as informações, comprovadas por meio dos extratos bancários eletrônicos.

Dessa forma, verificando-se que a falha apontada não comprometeu a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, não há irregularidade que indique a desaprovação das contas, mas mera indicação de ressalva nesse ponto.

### ***II.ii - Apresentação intempestiva das contas finais***

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017 assim dispõe:

*Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.*

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id 2143116), o partido prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 19/11/2018, ou seja, 13 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO*



*COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS.*

*1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.*

[...]

*Aprovação das contas com ressalvas.*

*(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)*

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.

***II.iii - Omissão na apresentação dos relatórios financeiros no prazo regulamentar***

Nesse tópico a irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo refere-se ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, que assim dispõe:

*Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):*

*I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;*

[...]

*§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.*

*§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.*



A norma em regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

Contudo, esta Corte Eleitoral já decidiu que a extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura falha de natureza formal, desde que não constitua volume extenso de recursos e que seja sanada na Prestação de Contas, conforme os seguintes precedentes:

*1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não impede a verificação da movimentação financeira dos candidatos. Sendo de pequena monta, não justifica a rejeição das contas.*

*(PC nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, rel. Jean Carlo Leeck, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)*

*1. O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final.*

*(PC nº 0602671-64.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54572, Rel. Des. Gilberto Ferreira, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)*

No caso em apreço, o PRTB deixou de encaminhar o relatório financeiro dentro do prazo de 72 horas da doação recebida da Direção Nacional do partido no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que corresponde a 28,57% do volume financeiro recebido pelo partido político.

Na espécie, embora a agremiação partidária não tenha enviado os relatórios financeiros no prazo fixado no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, no momento da entrega da Prestação de Contas foi informada a referida doação recebida, com especificação da data do recebimento, número de inscrição do doador no CPF ou no CNPJ e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Além disso, verificou-se que os valores omitidos representam 28,57% dos recursos recebidos, não ensejando grande repercussão do ponto de vista global.

Assim, embora não atendido o prazo determinado para entrega dos relatórios financeiros da doação recebida, verifica-se que os recursos inicialmente omitidos não são de grande monta, ao passo que, na prestação de contas final, foi possível aferir a efetiva movimentação financeira, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa impropriedade.



***II.iv) Não comprovação integral dos recursos gastos com Fundo Especial de Financiamento da Campanha - FEFC***

Na quarta irregularidade (id. 5023666), após a comprovação de alguns valores, o Setor de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceu sem comprovação idônea o valor de R\$ 39.787,00 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais).

Assim, os gastos realizados com recurso do FEFC estariam irregulares, em afronta ao contido no art. 56, II, da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

(...)

Destaca-se que o art. 63, da Res.-TSE 23.553/2017 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).



§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

O setor técnico apontou que foram comprovados apenas os seguintes gastos:

Data	Valor	Espécie Doc.	CPF/CNPJ	Fornecedor	ID - PJE
05/09/2018	5.000,00	Recibo	17120365991	JORGE LUIZ GUIMARÃES DE BARROS	2229916
06/09/2018	1.200,00	Contrato	3482577919	SHEILA SOUZA GOUVEIA SANTOS	2229516
06/09/2018	3.000,00	Recibo	56168942904	HUMBERTO CARLOS SCHNEIDER	2229866
10/09/2018	20.000,00	Recibo	2562005805	MAURO BENIGNO ZANON	2229766
20/09/2018	5.000,00	Recibo	22358684015	RUPELIO COLFERAI	2229816
04/10/2018	5.587,00	Recibo	17120365991	JORGE LUIZ GUIMARÃES DE BARROS	2229966
<b>TOTAL</b>	<b>39.787,00</b>				

Verificando cada uma das despesas, vislumbra-se que algumas delas possuem documentos idôneos e outras não, consoante demonstrado a seguir.

Em relação a JORGE LUIZ GUIMARÃES BARROS, foram feitos dois pagamentos: o primeiro, no valor de R\$ 5.000,00 (id. 2229916), sobre o qual consta apenas recibo e cópia do cheque 900001, sacado no caixa, mas não consta o contrato com descrição do serviço, havendo meramente no recibo uma indicação de “serviços prestados conforme contrato”. Dessa forma, essa comprovação não se mostra aceitável. A mesma irregularidade é verificada no segundo pagamento a JORGE LUIZ GUIMARÃES BARROS, porquanto no id. 2229966 consta apenas um recibo no valor de R\$ 5.587,00, com descrição de “serviços prestados de campanha conforme contrato”, mas sem apresentação do referido contrato. Há ainda cópia do canhoto do cheque 900017, sacado no caixa em 04/10/2018. Assim, em virtude da ausência de contrato esses pagamentos, no valor de R\$ 10.587,00, não restaram devidamente comprovados.

Já em relação a SHEILA SOUZA GOUVEIA SANTOS, a documentação se mostra satisfatória. Com efeito, no id. 2229516 consta o contrato de prestação de serviços de assessoria e secretaria do “Comitê Central”, com descrição do valor, período de vigência, qualificação do contratante e contratado e cópia do canhoto do cheque 900004, que foi descontado no caixa em 06/09/2018.

Relativamente a HUMBERTO CARLOS SCHNEIDER, a documentação não está completa. Consta no id. 2229866 um recibo no valor de R\$ 3.000,00, referente a “serviços de assessoria a presidentia” (sic), com cópia do canhoto do cheque 900003, descontado no caixa em 10/09/2018, mas sem apresentação do contrato com a descrição do serviço.

No que toca a MAURO BENIGNO ZANON e RUPELIO COLFERAI, resta justificada a despesa, na medida em que, a despeito de haver recibo em nome de ambos (ids. 2229766 e 2229816) e cheques (900006 e 900008) compensados, consoante se infere do extrato bancário de id. 1703666, MAURO é advogado do partido, comprovado pela procuração de id. 1703766, e RUPELIO foi contratado como contador, consoante ficha de qualificação da

prestação de contas de id. 1703616 – 10 link. Assim, as despesas restaram devidamente comprovadas pela compensação dos cheques e pela procuração e ficha de qualificação.

Portanto, restou sem comprovação idônea o montante de R\$ 13.587,00, diante da ausência de apresentação dos respectivos contratos referente aos pagamentos a JORGE LUIZ GUIMARÃES BARROS e HUMBERTO CARLOS SCHNEIDER.

Destaca-se, ainda, que, por se tratar de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a desaprovação das contas em virtude dessa irregularidade poderia ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caso o valor da despesa fosse diminuto.

Entretanto, no caso em apreço, a irregularidade alcança aproximadamente 19,41% do total de recursos recebidos do FEFC (R\$ 70.000,00), ensejando a desaprovação das contas.

Além disso, por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 13.587,00, na forma do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017.

#### ***II.v - Não aplicação do percentual mínimo para as candidaturas femininas***

Essa irregularidade foi apontada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, ressaltando que o partido recebeu a importância de R\$ 70.000,00 de recursos oriundos do



Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Desse total, houve a distribuição de R\$ 1.200,00 para as candidaturas femininas, o que representa apenas 1,71% dos recursos do FEFC.

Dessa forma, segundo a PRE, o partido deixou de observar a distribuição de percentual mínimo de recursos oriundos do FEFC às candidaturas femininas, conforme orientação firmada pelo STF na ADI 5617 e pelo TSE na Consulta nº 060025218.

A ementa da referida Consulta possui a seguinte conclusão:

CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORACIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE.

Do objeto da presente consulta

1. Trata-se de consulta formulada nos seguintes termos:

1.1 "Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de recursos destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97?"

1.2 "Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?"

1.3 "Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97?"<br>

1.4 "Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção (...)"

5. A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - singelo passo à modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político -, conclama a



participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira, como sói acontecer nos países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (Inter-Parliamentary Union). (...)

14. Aplica-se, no ponto, a mesma ratio decidendi adotada pela Suprema Corte na ADI 5617, com prevalência ao direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF...) **Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.**

(Consulta nº 060025218, rel. Min. Rosa Weber, DJe 15/08/2018)

Na prestação de contas em exame, no Relatório de Despesas Efetuadas a outros candidatos e/ou partidos (id. 1703616 – 4º link), consta doação com recursos do FEFC a duas candidatas mulheres: JENIFFER VERIDIANA HENISCH no valor de R\$ 500,00, por TED em 13/09/2018 e CELIA APARECIDA DA SILVA, no valor de R\$ 1.000,00, por cheque, em 04/10/2018, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e não R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme ressaltado pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

No entanto, ainda consta uma despesa em nome de ONIX ESTÚDIOS EIRELI, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente a “prod. de vídeos propag política 2018 part feminina”, pago com recursos do FEFC. Além disso, na nota fiscal 173 (id. 229716), referente ao serviço em questão, consta a descrição: valor refere-se a “produção de vídeos para propaganda política, eleições 2018 com participação feminina, conforme relação em anexo (Coligação Unidos pelo Paraná – PRTB/PRP)”.

Assim, formalmente, além da doação direta de R\$ 1.500,00 às candidatas, foi assumida pelo partido, com recursos do FEFC, uma despesa em relação à propaganda gasta, formalmente, para as candidaturas femininas, atendendo ao comando legal.

Poder-se-ia cogitar que o valor total do gasto não se destinou unicamente às candidaturas femininas. Contudo, esse questionamento não ocorreu na espécie.

Dessa forma, somados os valores doados diretamente às candidatas JENIFFER e CELIA ao valor despendido com a produção de vídeo para a propaganda feminina, a



agremiação despendeu R\$ 21.500,00 com candidaturas das mulheres, o que corresponde a 30,71% dos recursos recebidos a título de FEFC, não havendo, portanto, qualquer irregularidade nesse ponto.

### **III - CONCLUSÃO**

Assim, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, determinando o recolhimento de R\$ 13.587,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603900-59.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - RESPONSÁVEIS: GEONISIO CESAR MARINHO, RUPELIO COLFERAI - Advogados: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695, MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR083591

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.02.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 12/02/2020 13:19:25  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021213192015800000006460342>  
Número do documento: 20021213192015800000006460342

Num. 6844816 - Pág. 14